



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 5066687-87.2022.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

AGRAVANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO) AGRAVADO: ---- (IMPETRANTE)

RELATÓRIO

Cuida-se de *Agravo Interno* interposto por Estado de Santa Catarina, em objeção à decisão unipessoal do signatário, que deu provimento à *Apelação Cível n. 5066687-87.2022.8.24.0023*, entreposta contra a sentença prolatada pela magistrada Cleni Serly Rauhen Vieira - Juíza Substituta lotada e em exercício na 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital -, que no *Mandado de Segurança n. 5066687-87.2022.8.24.0023* impetrado por ----, denegou a ordem postulada.

Descontente, o Estado de Santa Catarina argumenta que:

[...] a previsão da prova física no certame para o cargo pretendido decorre de exigência legal - Lei estadual n. 15.156/2010, e a proporcionalidade e necessidade do teste físico está condizente com o parâmetro mínimo esperado para o desempenho das atividades inerentes ao cargo (Anexo II da Lei nº 15.156/2010).

[...] aferir a capacidade cardiorrespiratória do candidato é extremamente pertinente face às atribuições do cargo em especial no que concerne à execução do recolhimento e o transporte de cadáveres das vítimas de morte violenta, preparando-os para necropsia.

A decisão agravada fundamenta a desproporcionalidade na exigência do teste físico para o cargo de auxiliar médico legal no fato de que a distância exigida no edital é a mesma para cargos na Polícia Militar e Polícia Civil.

Ora, independentemente dessa circunstância, foi a lei e a Polícia Científica, órgão que deve aferir as necessidades do cargo vinculado a sua estrutura, que entenderam por exigir distância mínima, sendo que inúmeros candidatos lograram êxito em completar o teste conforme a exigência do edital. Poderia se aventar desproporcionalidade se a distância exigida para o cargo de auxiliar médico legal fosse muito superior àquela exigida aos cargos do sistema de segurança pública.

Em suma, o impetrante não logrou demonstrar, por prova pré-constituída, a alegada desproporcionalidade do teste físico. E, como cediço, restou demonstrado qualquer ato ilegal ou abusivo, devendo ser reformada a decisão agravada.

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do *Agravo Interno* encetado.

Dispensada a formação do contraditório, porquanto por *eficiência* e *economia* processual (art. 4º do CPC), tenho como desnecessária a sobrevinda de contrarrazões, visto que a irrisignação afronta o hodierno entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pré-requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Estado de Santa Catarina se insurge contra o édito monocrático que reformou a sentença, concedendo a segurança postulada, permitindo que ---- participe das demais etapas do concurso público objeto do *Edital 001/2021*.

Argumenta que *"a previsão da prova física no certame para o cargo pretendido decorre de exigência legal - Lei estadual n. 15.156/2010, e a proporcionalidade e necessidade do teste físico está condizente com o parâmetro mínimo esperado para o desempenho das atividades inerentes ao cargo"* (Evento 10, fl. 3).

Pois bem.

Sem tardança, antecipo: a insurgência não prospera.

A controvérsia cinge-se quanto à (i)legalidade de o *Edital n. 001/2021* do concurso público destinado ao provimento de vagas ao cargo de *Auxiliar Médico Legal* (ensino médio) do IGP-Instituto Geral de Perícia de Santa Catarina, exigir exame de aptidão física (*Teste de Cooper*) como requisito para habilitação a função.

Objetivando explanar os pontos apreciados em sede recursal e os fundamentos que conduziram ao provimento do recurso interposto (art. 1.021, § 3º, do CPC), colaciono parte da decisão monocrática verberada:

[...] reproduzo ipso litteris os termos do Voto-Vista proferido pelo Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5034466-23.2022.8.24.0000:

[...]



O exame de aptidão física tem como objetivo aferir a habilidade física relacionada à destreza, agilidade, flexibilidade, força e capacidade respiratória do candidato, tendo em vista a natureza do cargo a ser desempenhado.

Contudo, a exigência de exame físico somente é lícita se for compatível com as peculiaridades do cargo.

No caso, o autor foi reprovado no teste de Cooper, previsto no item 15 do Edital n. 1/2021:

15 DO EXAME DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA

15.1 O exame de avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório, será aplicado na data provável de 27 de fevereiro de 2022, na cidade de Florianópolis ou cidade da Grande Florianópolis, em locais e horários que serão informados no Edital de Convocação que será publicado no site do Processo Seletivo Simplificado na Internet: <http://igp.fepese.org.br/>, na data prevista no cronograma do Concurso Público (Anexo 1). [...] 15.21.5 Teste de Cooper – Corrida (12 minutos)
Posição inicial: De pé, em posição de largada, em afastamento anteroposterior das pernas, estando o pé da frente alinhado com a linha de partida. Execução: O percurso da prova será realizado em pista de atletismo, ruas ou estradas. Poderão ocorrer os comandos de “ATENÇÃO”, “PREPARA”, “JÁ” (execução), ou “ATENÇÃO” seguido de um silvo breve de apito (execução), conforme orientado pelo avaliador. A partir do comando, o candidato deverá percorrer a distância estipulada no tempo limite de 12 (doze) minutos.

15.21.5.1 O desempenho mínimo exigido para os candidatos serem considerados APTOS no teste de Cooper – Corrida em 12 minutos é: a) **Masculino: 2400 m** b) **Feminino: 2000 m**.

15.22 A ordem de aplicação dos testes poderá ser alterada em vista de razões climatológicas e/ou logísticas.

15.23 Serão considerados aptos no exame de avaliação da capacidade física, os candidatos que lograrem atingir o desempenho mínimo em todos os testes, na forma descrita neste edital.

15.24 Serão considerados reprovados no exame de avaliação da capacidade física, os candidatos que obtiverem conceito não apto em qualquer um dos testes a que se submeterem ou que não executarem os testes na forma descrita neste edital e, por consequência, serão excluídos do Concurso Público. [...] (autos originários, Evento 1, EDITAL12, f. 19).

A distância exigida no instrumento editalício (2400 metros) é a mesma estabelecida para os cargos de Policial Civil e Militar, funções que demandam muito esforço físico e capacidade de deslocamento.

Veja-se:

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 042/CGCP/2019
PARA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR
(CFSD)**

TESTE COOPER 12 MINUTOS (AMBOS OS SEXOS):

Os procedimentos a serem adotados pelo candidato para execução correta da prova são:

Posição inicial:

De pé, em posição de largada, em afastamento antero-posterior das pernas, estando o pé da frente alinhado com a linha de partida.

Execução:

O percurso da prova será realizado em pista de atletismo, ruas ou estradas. Poderão ocorrer os comandos de “ATENÇÃO”, “PREPARA”, “JÁ” (execução), ou “ATENÇÃO” seguido de um silvo breve de apito (execução), conforme orientado pelo avaliador. A partir do comando, o candidato deverá percorrer a distância estipulada no tempo limite de 12 (doze) minutos.

Teste de Cooper 12'

Categoria de Capacidade Aeróbica – Nível III – Média	Distância
Homens	2400m
Mulheres	1970m

Fonte: Cooper (1982)

O serviço do auxiliar médico legal, apesar de demandar relativo esforço, não deve ser equiparado a cargos que exercem funções precipuamente físicas.

É ilógico impor que um médico legista tenha capacidade física assemelhada a de um agente policial, pois as atividades são extremamente diversas.

Inclusive, a autoridade coatora, ao prestar informações ao presente mandado de segurança, assentou que, no teste de Cooper, há uma gradação de metragem a ser percorrida por cada faixa etária:

Em razão dos seus questionamentos, venho em nome da Comissão Organizadora do Concurso Público para Provimento de Vagas para o cargo de Auxiliar Médico-Legal da Polícia Científica (Edital 001/2021), prestar as seguintes informações sobre a Prova de Aptidão Física, sua correta execução, a sua proporcionalidade e dimensionamento e também sua relevância para a aferir a capacidade dos candidatos em desempenhar satisfatoriamente todas as atribuições previstas para o cargo.

Os exercícios que integram a Prova de Aptidão física são os seguintes:

- 1) Testes de abdominal remador;
- 2) Apoio de quatro tempos (burpee);
- 3) Agachamento e desenvolvimento com barra;
- 4) Caminhada de fazendeiro com kettlebell (farmwalk); 5) Teste de Cooper – Corrida (12 minutos).

Os testes elencados para o Concurso Público têm como finalidade a avaliação das capacidades físicas específicas e correlatas com a atividade fim realizada pelo servidor. Além da avaliação da capacidade física, também foram escolhidos exercícios que se aproximam dos movimentos a serem realizados durante o labor do servidor.

Teste de Cooper adaptado: este teste como finalidade a avaliação da capacidade cardiorrespiratória, e avalia força e resistência de membros inferiores.

Sabendo que o serviço do auxiliar médico legal é um serviço que demanda fisicamente do servidor grande desgaste, pensando na qualidade do serviço e na integridade do servidor, é importante que os mesmos apresentem capacidades mínimas para a realização do esforço, no caso do teste de Cooper, conforme a tabela estabelecida por Cooper (1968).

Idade		Ótimo	Bom	Regular	Ruim	Péssimo
13-14	M	2100+ m	1700 - 2099m	1600- 1699 m	1500 - 1599 m	1500- m
	F	2000+ m	1900 - 2000 m	1600 - 1899 m	1500 - 1599 m	1500- m
15-16	M	2800+ m	2500 - 2800 m	2300 - 2499 m	2200 - 2299 m	2200- m
	F	2100+ m	2000 - 2100 m	1700 - 1999 m	1600 - 1699 m	1600- m
17-20	M	3000+ m	2700 - 3000 m	2500 - 2699 m	2300 - 2499 m	2300- m
	F	2300+ m	2100 - 2300 m	1800 - 2099 m	1700 - 1799 m	1700- m
20-29	M	2800+ m	2400 - 2800 m	2200 - 2399 m	1600 - 2199 m	1600- m
	F	2700+ m	2200 - 2700 m	1800 - 2199 m	1500 - 1799 m	1500- m
30-39	M	2700+ m	2300 - 2700 m	1900 - 2299 m	1500 - 1899 m	1500- m
	F	2500+ m	2000 - 2500 m	1700 - 1999 m	1400 - 1699 m	1400- m
40-49	M	2500+ m	2100 - 2500 m	1700 - 2099 m	1400 - 1699 m	1400- m
	F	2300+ m	1900 - 2300 m	1500 - 1899 m	1200 - 1499 m	1200- m
50+	M	2400+ m	2000 - 2400 m	1600 - 1999 m	1300 - 1599 m	1300- m
	F	2200+ m	1700 - 2200 m	1400 - 1699 m	1100 - 1399 m	1100- m

No caso do teste aplicado, as exigências ficaram na faixa de idade de 20 a 50 anos na categoria REGULAR, sendo considerada assim uma exigência mínima para a atividade. [...] (autos originários, Evento 18, OUT2, f. 2/3)

O impetrante tinha 41 anos de idade ao tempo em que submetido à prova e percorreu 1800 metros em 12 minutos. Assim, levando em consideração os esclarecimentos da própria Diretoria da Academia de Perícia, o requerente deveria ter sido considerado aprovado no referido teste.

Ainda que esse não fosse o caso, o STF, em lide envolvendo concurso para ingresso na carreira de auxiliar médico legal de Santa Catarina, decidiu:

CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. Não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à habilitação ao cargo de auxiliar médico-legista, porquanto a atuação deste, embora física, não se faz no campo da força bruta, mas a partir de técnica específica. (AI no AgRg n. 851.587/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 19-6-2012).

Extraio do voto:

[...] O Tribunal de origem proclamou ser desarrazoada a exigência de aprovação em teste de esforço físico com exercícios de barra, apoio e impulsão para o provimento do cargo de auxiliar médico-legista, por não haver proporcionalidade e razoabilidade entre o grau de dificuldade dos testes físicos e as funções do cargo em disputa.

A conclusão está em consonância com a jurisprudência do Supremo. A Segunda Turma, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.455/MS, da minha relatoria, assentou, em síntese:

CONCURSO PÚBLICO - FATOR ALTURA. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado.

No mesmo sentido, a Primeira Turma, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 194.952/MS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, consignou:

Concurso público. Altura mínima. Requisito. Tratando-se de concurso para o cargo de escrivão de polícia, mostra-se desarrazoada a exigência de altura mínima, dadas as atribuições do cargo, para as quais o fator altura é irrelevante. Precedente (RE 150.455, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.05.99).

Ora, nem com um grande empenho é dado assentar, no caso, a infringência à Carta da República. O que decidido na origem presta homenagem ao Diploma Maior, no que tange à necessidade de razoabilidade e proporcionalidade na exigência de teste de aptidão física em concurso voltado a preencher cargo de auxiliar médico-legista, porquanto a atuação deste, embora física, não se faz no campo da força bruta, mas a partir de técnica específica.

Valho-me do que já tive a oportunidade de proclamar sobre o tema:

Ora, a espécie dos autos revela a feitura do concurso público para preenchimento não do cargo de agente de polícia civil, quando, então, é viável exigir-se uma certa compleição física. A Recorrente inscreveu-se visando a ocupar o cargo burocrático de escrivão de polícia, logrando êxito no certame, vindo a cursar a Academia de Polícia e tendo alcançado a concessão da segurança pelo Juízo. Tenho me defrontado com outras situações concretas oriundas do Estado de Mato Grosso do Sul, como a verificada no Recurso Extraordinário nº 148.095- 5, em que o cargo em questão mostrou-se o de agente de polícia. Em tal âmbito, o discrimen mostra-se próprio à função a ser exercida. Na carreira policial, exsurge

com peculiaridades a função de agente de polícia. Relativamente ao cargo de escrivão, não se pode cogitar da necessidade de estampa que se mostre, até mesmo, intimidadora, isso visando ao automático respeito pelos cidadãos em geral.

No mais, a conclusão adotada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem fez-se alicerçada em interpretação conferida à Lei Complementar estadual nº 374/07 e ao edital do concurso.

Da mesma forma, em caso similar, o e. Des. Selso de Oliveira concedeu a liminar no MS n. 5013820-89.2022.8.24.0000, em 19-3-2022, nos seguintes termos:

No caso, a impetrante se inscreveu no concurso público para provimento de vagas ao cargo de **auxiliar médico-legal** do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina (edital nº 001/2021) e, uma vez classificada na 9ª posição na prova objetiva de conhecimentos (prova escrita), de caráter eliminatório e classificatório, foi convocada para o exame de avaliação da capacidade física (grupo B), que se realizou em 6/3/2022, a partir das 8h30min.

No tocante à finalidade do referido exame de aptidão física, consta do edital do certame, no item 15.2 (evento 3 EDITAL8):

15 DO EXAME DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA

[...]

15.2 O exame de avaliação da capacidade física constitui-se na realização de um conjunto de testes, compostos de exercícios físicos que avaliam parâmetros de capacidade e resistência aeróbica, anaeróbica, força, coordenação motora, flexibilidade, potência muscular e agilidade, conforme descritos em Edital, **visando verificar se o candidato ao cargo de Auxiliar Médico-Legal tem condições para suportar determinadas atividades inerentes ao cargo.**

A Lei Complementar Estadual nº 374, de 30 de janeiro de 2007 – que dispõe sobre o quadro de pessoal dos servidores do Instituto Geral de Perícias –, prescreve, a respeito das atribuições do cargo de auxiliar médico-legal:

Art. 4º. As atividades desempenhadas pelos ocupantes do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial são de **natureza técnica e especializada**, envolvendo atividades com risco de vida, insalubre e sujeitas a regime de plantão.

Considerando que o Edital nº 001/2021 enuncia que o exame de avaliação da capacidade física tem por escopo "verificar se o candidato ao cargo de auxiliar médico-legal reúne condições para suportar determinadas atividades inerentes ao cargo", atividades essas que, de acordo com a legislação complementar, afiguram-se como de natureza técnica e especializada, cabível aquilatar da legalidade dos exercícios físicos incluídos na referida prova, sob o enfoque da proporcionalidade e razoabilidade.

De acordo com o Anexo XI da LCE nº 374/07, que descreve e especifica o cargo de auxiliar médico-legal, são atribuições inerentes ao cargo:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:

1 - atividade que tem por objeto executar serviços de auxílio em necropsia, transporte, conservação, exumação e identificação de cadáveres, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, exercendo suas atribuições nos setores de Medicina Legal.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - auxiliar o Perito Médico-Legista em todas as atividades enumeradas na descrição de atribuições do mesmo;
- 2 - observar as normas de procedimento sobre identificação, remoção ou sepultamento de cadáveres;
- 3 - guardar os valores, documentos e pertences dos cadáveres recolhidos para necropsia, registrando e entregando-os a autoridade competente;
- 4 - executar os trabalhos solicitados, na presença obrigatória do Perito Médico-Legista, na realização dos trabalhos de necropsia e exumação, onde ocorrerem, e na preparação de arcadas dentárias para identificação cadavérica;
- 5 - proceder e auxiliar na coleta de materiais dos cadáveres necropsiados, dentre eles, vísceras, sangue, secreções vaginais, uretrais, projéteis, entre outros, acondicionando-os adequadamente, sempre sob a orientação direta do Perito Médico Legista;
- 6 - sempre que solicitado por autoridade competente, proceder ao recolhimento dos cadáveres das vítimas de morte violenta, para serem necropsiados;
- 7 - realizar, sob orientação direta do Perito Médico-Legista, os trabalhos de captura de imagens das vítimas fatais necropsiadas e das respectivas lesões, sendo responsável pela reprodução das mesmas junto ao setor competente;
- 8 - providenciar a conservação adequada do material restante de exames;
- 9 - providenciar a manutenção da assepsia nas instalações e materiais do Instituto Médico Legal;
- 10 - operar e conduzir os equipamentos, instrumentos e utensílios de uso nos trabalhos periciais, inclusive viaturas oficiais, sendo responsável diretamente pela conservação dos mesmos;
- 11 - produzir os relatórios de expediente conforme normas internas;
- 12 - auxiliar o Perito Oficial em outras tarefas afins quando lhe for solicitado;
- 13 - executar outras atribuições correlatas que lhe forem atribuídas ou decorrentes de lei.

Analisando mandado de segurança impetrado contra ato administrativo praticado no decorrer de concurso público para admissão ao quadro do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina regulado pelo edital nº 001/2008, o Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal posicionou-se no sentido de não ser imprescindível à execução das atividades

do cargo de auxiliar médico-legista a aprovação em teste de capacidade física, assentando que "não se vê relação direta entre os exames de esforço físico apresentados (barra, impulsão, apoio, levantamento de peso) e as atribuições do cargo em disputa", ressaltando "que não há qualquer irregularidade na exigência de exame de aptidão física, desde que este seja adequado, razoável e proporcional à complexidade do cargo almejado".

Esse julgamento, da relatoria do digno desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, ficou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS (IGP) - CARGO DE AUXILIAR DE MÉDICO-LEGAL - TESTE DE ESFORÇO FÍSICO COM EXERCÍCIOS DE BARRA, APOIO E IMPULSÃO - EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, OS QUAIS DEVEM SER MENSURADOS POR CRITÉRIOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM. "Não há razoabilidade na aplicação de exame de esforço físico para o exercício da função de perito criminal, que a LC n° 374/2007 define como de "natureza técnica e especializada", e cujas atribuições, previstas no Anexo V do mesmo diploma legal, não exigem aptidão física especial que justificasse os testes exigidos no edital, ainda mais em caráter eliminatório." (Mandado de Segurança n° 2008.075046-0, da Capital, relator Des. Cid Goulart, j. 08.07.09) (Mandado de Segurança n° 2008.071795-8, da Capital, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11/11/2009).

Levada a questão até o Supremo Tribunal Federal, a Primeira Turma da colenda Corte ratificou o referido julgamento, assim redigida a ementa:

CONCURSO PÚBLICO PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. **Não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à habilitação ao cargo de auxiliar médico-legista, porquanto a atuação deste, embora física, não se faz no campo da força bruta, mas a partir de técnica específica** (AI no AgRg 851.587/SC, relator ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 19/6/2012, DJe 1/8/2012).

De sorte que ressai pertinente o que aduziu a impetrante ao definir como desproporcional e não razoável a inclusão, no exame para avaliação da capacidade física referente ao edital n° 001/2021, o exercício denominado "agachamento e desenvolvimento com barra (peso feminino 25kg)", cuja execução implicou a sua desclassificação do certame.

[...]

Tendo ainda por relevantes as colocações da impetrante no sentido de que todos os exercícios integrados ao exame de aptidão física do edital n° 001/2021 - desempenho em testes de abdominal remador; desempenho em apoio de quatro tempos (burpee); desempenho em agachamento em desenvolvimento com barra de 25kg (crossfit); desempenho em caminhada de fazendeiro com kettlebell (farmwalk); desempenho em teste de cooper - corrida (12 minutos) - exigiram-lhe "maior esforço, maior aptidão física do que os testes realizados para outros cargos, como demonstrados com os dados extraídos dos editais relativos ao cargo de Policial Militar e agente penitenciário deste Estado, função que necessita de utilização de maior força e vigor do que à função relacionada ao cargo pretendido pela impetrante, de provimento efetivo de auxiliar médico-legal do Instituto Geral de Perícias" (p. 10).

Considerando a situação concreta e os julgados do nosso Tribunal e do colendo STF a respeito do assunto, tenho presente a ilegalidade que caracteriza violação de direito líquido e certo da impetrante (artigo 1° da lei n° 12.016/09), daí configurada a relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante, a autorizar a suspensão do ato impetrado, nos moldes do artigo 7°, III, da mesma lei. [...]

Mesmo que se trate de decisão unipessoal, o e. Des. Selso utilizou precedentes do STF e desta Corte para fundamentar sua convicção, de modo que não há razão para afastar sua aplicação ao presente caso.

Ressalto que não se está declarando a ilegalidade da prova física em si, a qual é plenamente exigível para o cargo de auxiliar de médico legista, mas sim a falta de razoabilidade das atividades e métricas estabelecidas no Edital.

[...]

Sintetizando: a exigência do Edital n. 001/2021 do concurso público destinado ao provimento de vagas ao cargo de Auxiliar Médico Legal (ensino médio), no IGP-Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina - no que concerne ao exame de aptidão física (Teste de Cooper) -, revela-se desproporcional à habilitação a função.

Isso colocado, prossigo.

Com efeito, a avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório, visa verificar se o candidato ao cargo de *Auxiliar Médico-Legal* tem condições para suportar determinadas atividades inerentes ao cargo (art. 15 da Lei n. 15.156/2010).

Até mesmo porque, referida função "tem por objeto executar o recolhimento e o transporte de cadáveres das vítimas de morte violenta, preparando-os para necropsia, bem como executar serviços operacionais e administrativos" (Anexo II da Lei n. 15.156/2010).

Assim, a prova física para o cargo de *Auxiliar Médico-Legal* revela-se legal e exigível (art. 11, inc. IV da Lei n. 15.156/2010).

Na celeuma em questão, ---- - que à época do exame físico contava 41 (quarenta e um) anos de idade -, foi reprovado no *Teste de Cooper*, embora tenha percorrido 1.800 m (hum mil e oitocentos metros), em 12 (doze) minutos.

Contudo, diante dos esclarecimentos apresentados pela Diretoria da Academia de Perícia (Evento 18, Outros 2), não há dúvidas de que o aspirante impetrante deveria ter sido aprovado no exame de avaliação da capacidade física.

E nossa Corte reconhece que "não se tem como constitucional a exigência de prova física

*desproporcional à habilitação ao cargo de auxiliar médico-legista, porquanto a atuação deste, embora física, não se faz no campo da força bruta, mas a partir de técnica específica' (STF, Ministro Marco Aurélio)" (TJSC, **Agravo de Instrumento n. 5034466-23.2022.8.24.0000**, Voto-Vista proferido pelo Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 01/11/2022).*

Assim, o *Agravo Interno* interposto não apresenta argumentos aptos a transmutar o posicionamento consolidado atinente à matéria, mormente considerando o dever de os Tribunais manterem a jurisprudência *estável, íntegra e coerente* (art. 926, *caput*, do CPC).

Ex positis et ipso facti, inexistindo nulidade na decisão unipessoal verberada, rechaço a insurgência interposta.

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4684453v17** e do código CRC **56867a9f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 30/4/2024, às 18:35:52

5066687-87.2022.8.24.0023

4684453 .V17